



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (SANTA RITA)
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALESSANDRO LUIZ MARIANO

**A MOROSIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTIVO NO QUADRO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Santa Rita – PB
2022

ALESSANDRO LUIZ MARIANO

**A MOROSIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTIVO NO QUADRO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas (Santa Rita - PB), Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como parte das exigências para conclusão do curso de bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Werna Karenina Marques.

Santa Rita – PB
2022

Dados Internacionais de Catalogação

Xxxxx Mariano, Alessandro Luiz.

A morosidade no procedimento adotivo
no quadro jurídico brasileiro. /
Alessandro Luiz Mariano. - Santa Rita,
2021.

59 f.

Orientação:

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. processo. 2. adoção. 3. morosidade. 4.
burocracia. 5. justiça. I. Título.

UFPB/CCJ

ALESSANDRO LUIZ MARIANO

**A MOROSIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTIVO NO QUADRO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ-CCJ), como
exigência parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Werna Karenina
Marques.

Data da aprovação: 14 / 12 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Werna Karenina Marques (Orientadora)

Dra. Manuela Braga Galindo (Avaliador Externo)

Me. Fernando Jose Viana (Avaliador Interno)

(DEDICATÓRIA)

Dedico este trabalho a minha saudosa mãe, Rosilda Luiz Mariano que faleceu de COVID-19 durante o período pandêmico que assolou o mundo com tantas perdas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a professora Werna, pela orientação na construção desta monografia.

*Escreva algo que valha a pena ler ou faça algo que valha a pena escrever.
(Benjamin Franklin)*

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de discutir o procedimento de adoção no quadro jurídico brasileiro e as consequências que a morosidade nesse processo pode trazer para criança e para futura família, sob o ponto de vista jurídico, do instituto da adoção, uma vez que esta se tornou cada vez mais complexa, em virtude das peculiaridades dos requisitos exigidos pelo instituto. Trata-se de uma situação que vem a causar ansiedade naqueles que aguardam o deferimento do processo. Por fim, cumpre ressaltar que deve existir uma análise criteriosa de todo o procedimento adotivo, a fim de que, se possa identificar quais os problemas que acarretam tal morosidade, e apontar soluções para que este processo de adoção se torne o mais ágil e eficaz possível, capaz de proteger e garantir, acima de qualquer outro interesse, o bem-estar da criança e do adolescente.

Palavras-chave: processo; adoção; morosidade; burocracia; justiça.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil Brasileiro
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO	13
2.1 PROCEDÊNCIA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.2 ADOÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO	17
2.1.1 O Código Civil de 1916.....	17
2.1.2 O Código de Menores	20
2.1.3 Adoção na Constituição Federal de 1988.....	22
2.1.4 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	23
2.1.5 Adoção no Código Civil de 2002	26
2.2 FAMÍLIA E O DIREITO DE FILIAÇÃO.....	28
3 CONCEITO E PECULIARIDADES DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	29
3.1 CONCEITO DE ADOÇÃO	29
3.2 REQUISITOS PARA ADOÇÃO	29
3.3 NATUREZA JURÍDICA.....	31
3.4 O PROCESSO DE ADOÇÃO	32
3.5 EFEITOS DA ADOÇÃO.....	33
3.6 EXTINÇÃO DO VÍNCULO ADOTIVO	37
4 PROCEDIMENTO ADOTIVO NO QUADRO JURÍDICO BRASILEIRO: CAMINHOS E MOTIVOS PARA MOROSIDADE	39
4.1 ANIMUS DO ADOTANTE.....	39
4.2 CADASTRO	40
4.3 REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL	42
4.4 O PODER JUDICIÁRIO E O PROCESSO DE ADOÇÃO	43
4.5 MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS CAUSAS	45
5 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA QUE SE DIMINUA A LENTIDÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO	50
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53

1 INTRODUÇÃO

O instituto jurídico do Direito à Filiação, mais especificamente no que diz respeito ao processo de adoção, vem se apresentando como algo de extrema complexidade, exigindo, dentre outros aspectos, que os pretendentes preencham uma série de requisitos que tornam os procedimentos cada vez mais lentos, além de acarretar uma série de transtornos tanto para o adotado quanto para os adotantes.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) demonstram que está abaixo do aceitável a situação de adoções no Brasil. Em relatório divulgado no ano de 2020, constatou-se, entre outros pontos, que o tempo de internação de crianças e adolescentes em instituições está bem acima da média mundial, e que a reintegração familiar ou adoção é um processo extremamente lento, demorado e cheio de burocracia, a ponto de levar, em média, 4 anos de espera dos pretendentes, fazendo com que aqueles que assim se colocam à disposição muitas vezes desistam, face ao “envelhecimento” da criança ou mesmo perda do tempo máximo de internação (crianças que acabam alcançando a maioridade aos 18 anos) (CNJ, 2020).

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), lançado em 2018, tem o condão de reunir dados com atualização praticamente diária sobre adoção no Brasil. Desde março de 2020 os dados são abertos ao público (a partir de 2019), e grande parte do processo pode ser iniciado na própria plataforma, além de acompanhamento posterior. A divulgação pelo sistema, porém, mostra que estamos longe de resolver o problema dos entraves temporais.

Por exemplo, em 27 de maio de 2022, segundo o levantamento do Instituto Geração do Amanhã (2022), havia em todo o Brasil 33.091 pretendentes cadastrados para adotar, enquanto o sistema contava com 27.713 crianças e adolescentes mantidos em instituições. Ou seja, a procura é ainda maior que o quantitativo de meninas e meninos que podem ser adotados. Nesse mesmo dia, 4.791 crianças e adolescentes se encontravam em processo de adoção, e havia ainda disponibilidade de 4.046 prontas para adoção. É claro que não estamos considerando aqui alguns fatores que dificultam o encaminhamento de crianças a famílias acolhedoras ou adoção de fato, como escolhas dos pretendentes pelo sexo biológico, etnia, criança com ou sem deficiência e famílias conjugadas (não se podem separar irmãos), mas o

fato é que os números “não batem”, e grande parte dos especialistas crê que a falta de celeridade processual pode estar colaborando para que mais pretendentes entrem no sistema, que se mantenham esperando sem desistir ou que as crianças percam as qualificações para serem adotadas, como idade, por exemplo.

É fato que a morosidade vista desde o início até a conclusão do processo de adoção causa transtornos diversos aos envolvidos, dentre os quais se destaca a ansiedade causada pela longa espera até o deferimento do processo, somada à angústia da própria criança ou adolescente que, resguardados em um abrigo estatal ou mesmo na rua, veem os dias se passarem e têm diminuído seu direito de pertencer a uma família verdadeira, que possa lhes oferecer amor e cuidados de que tanto precisam para seu desenvolvimento.

Nesse diapasão, a presente pesquisa, de cunho bibliográfico, procura analisar o procedimento do instituto da adoção no quadro-jurídico brasileiro, abrangendo sua evolução na legislação pátria, natureza jurídica, seus requisitos e os efeitos para os sujeitos que nele estão envolvidos, buscando discutir os fatores que possivelmente levam à morosidade nesse processo no Brasil, sob o ponto de vista jurídico. Discutiremos de forma objetiva o instituto da adoção e os passos do processo até a eficácia da lei. Além disso, será dado enfoque aos procedimentos utilizados para que adoção seja finalizada com sucesso.

Assim, buscaremos demonstrar a necessidade de maior participação do Estado, o qual deve contribuir em relação a sua responsabilidade quanto a zelar pela criança e adolescente, o que envolve agilizar os procedimentos, com qualidade e legalidade processuais, a fim de garantir que, em tempo hábil e razoável, o direito à família, a um lar de verdade, possam ser concedidos àqueles sujeitos mais frágeis na sociedade.

Salienta-se que não se discutirá nesta pesquisa o problema da lentidão da adoção, *per si*, antes, deveremos questionar a possibilidade de melhor eficácia no processo adotivo constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “ECA - Lei nº. 8.069/90, e da Lei nº. 12.010/09, juntamente com o Código Civil (CC), quanto a se existe ou não negligência do Estado, ou se não há aplicabilidade devida da lei protetora da criança e do adolescente pelo sistema jurídico nacional.

O trabalho foi dividido em seis capítulos. Após esta introdução, em que se expõem os motivos que levaram à escolha do tema, o segundo capítulo trata da contextualização do processo de adoção no Brasil, abordando as evoluções deste

instituto dentro do direito de família. Em seguida, o terceiro capítulo trará o conceito e as peculiaridades do instituto da adoção, traçando pertinentes comentários acerca dos seus requisitos, da natureza jurídica, do processo de adoção propriamente dito, dos seus efeitos e de como se dá sua extinção. No quarto capítulo, trataremos do Procedimento Adotivo no quadro jurídico brasileiro, fazendo um pequeno relato sobre o *animus* do adotante, da realização do cadastro para adoção, dos requisitos que devem conter na petição inicial, da morosidade do processo de adoção em si e as possíveis soluções para minimizar esta lentidão. O quinto capítulo se debruçará sobre possíveis soluções jurídicas que poderiam retirar os obstáculos para a maior celeridade do processo adotacional, e, por fim, no capítulo sexto, teceremos as considerações finais do trabalho.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Desde a antiguidade já se observava a importância do instituto da adoção, conforme cita Arnold Wald (2004, p. 186):

[...] uma época em que a família era unidade social, econômica, política e religiosa, constituindo um verdadeiro Estado dentro de outro Estado, com as suas próprias autoridades dentro dos limites do lar, a adoção permitiu a integração na família do estrangeiro que aderir a religião doméstica. Sendo então uma espécie de naturalização político e religiosa, uma modificação de culto, permitindo saída de uma família e o ingresso na outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerado um dos grandes catalisadores do progresso e da civilização.

De fato, o instituto da adoção está presente há milênios na história humana, e quase sempre durante esse período teve diversas conotações, desde a perspectiva de manutenção de linhagens biológicas, passando por motivações religiosas até chegar aos princípios relativos à garantia da dignidade humana e, especialmente, proteção à infância e à adolescência (LIMA; BRAIDOTTI, 2017).

Por “adoção”, entende-se o objeto jurídico ligado ao direito civil brasileiro, trazendo em si a ideia de “filiação fictícia” ou “ficação legal”. Para Pontes de Miranda (1983, p. 177) trata-se de “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. Maria Helena Diniz (2005, p. 129), por seu turno, delimita seu entendimento nas seguintes palavras:

Ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém mediante intervenção judicial, estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa, maior ou menor, que, geralmente lhe é estranha. dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta.

A partir das formações de grupos familiares na antiguidade, a adoção obedecia aos princípios religiosos, políticos e jurídicos de cada época. Assim, no presente capítulo, trataremos dos contornos envolvidos na celebração do instituto da adoção sob uma perspectiva histórica e social.

2.1 PROCEDÊNCIA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A origem da adoção se encontra no seio da importância da família para os seres humanos, e não raro obedecia a princípios religiosos. De fato, acreditava-se muito mais amplamente na esfera espiritual, sendo que os registros mais antigos desse procedimento remontam aos povos do Oriente. Conforme Fustel Coulanges (2006), a adoção não é invenção moderna, sendo possível encontrar seus registros em vários povos da antiguidade.

Naquele momento histórico, segundo Lima e Braidotti (2017), valia atentar para os efeitos que poderiam ocorrer por se desconsiderar as almas dos mortos, por isso, o culto doméstico deveria ser protegido, e aqueles incapazes de gerarem filhos deveriam adotar os desvalidos como se fossem seus, a fim de que, após sua morte, este pudesse ser honrado por alguém de sua parentela mais próxima. Dessa maneira, o homem da Antiguidade teria alguém para o cultuar com preces e sacrifícios para que estes protegessem seus descendentes.

Nesse aspecto, Pereira (2002) esclarece que a foi necessidade de honrar os chamados “deuses familiares” que levou os povos antigos a criar situações jurídicas especiais destinadas a assegurar um continuador do culto doméstico a quem não tivesse descendente, algo especialmente vista nas práticas cotidianas de sociedades com matriz patriarcal.

Um dos primeiros registros da adoção remonta ao ano 2000 a.C., presente nas Leis de Manu, no Livro IX, n. 169. Conforme salienta Santos Filho (2017, p. 17) foram assentados os requisitos prévios para a adoção, exigindo do adotante o conhecimento cerimonial necessário para se qualificar.

No Código de Hamurabi (c. de 1500 a.C.), o tema da adoção também foi perfilado, com atenção para o estabelecimento dos casos em que seria possível ao adotado voltar à casa do pai biológico. Nesse sentido, Antônio Chaves (2006) explica que o Código de Hamurabi estabeleceu o retorno do adotado à casa paterna sob algumas condições, dentre as quais não ter recebido o nome do adotante e não ter sido criado integralmente sob sua tutela, ou seja, não poderia ter sido gasto tempo e dinheiro para a manutenção do infante, algo que muito se assemelhava a um contrato comercial daquela época.

As Escrituras Judaico-Cristãs também oferecem um panorama sobre como era tratada a adoção naqueles tempos pretéritos. Temos o clássico exemplo do primeiro

escritor bíblico, Moisés, que foi adotado pela princesa do Egito e, embora fosse descendente de escravos hebreus, gozou de direitos muito semelhantes aos do povo que o adotou (Êxodo 2:10). Outra passagem que demonstra o sentido tanto religioso quanto patriarcal e patrimonial da adoção pode ser percebida no exemplo de Abraão. Com idade avançada e sem filhos biológicos, na iminência de sua morte o patriarca se vê diante de um impasse (Gênesis 15:2-4).

Então disse Abrão: Senhor DEUS, que me hás de dar, pois ando sem filhos, e o mordomo da minha casa é o damasceno Eliézer?

Disse mais Abrão: Eis que não me tens dado filhos, e eis que um nascido na minha casa será o meu herdeiro.

E eis que veio a palavra do Senhor a ele dizendo: Este não será o teu herdeiro; mas aquele que de tuas entradas sair, este será o teu herdeiro.

Assim, Abraão confere a seu mordomo Eliezer os direitos de filiação e percepção de todos os bens após sua morte. Como Eliezer havia nascido em meio a seus servos, e era fiel como mordomo, seria tratado como herdeiro natural caso Abraão não tivesse sido pai de Isaque após os 100 anos de idade, conforme dita a tradição.

Wald (2004) assinala outra passagem da Bíblia relativa à adoção, num costume chamado pelos judeus antigos de *Liverato*. O livro de Deuteronômio, capítulo 25, determinava que, caso morassem irmãos juntamente e um deles morresse sem filhos, a viúva não se casaria com um estranho, mas o irmão do defunto a receberia e suscitaria a descendência a seu irmão; “e ao filho primogênito que tiver dela porá o nome de seu irmão, para que o nome deste não se extinga em Israel”.

A Grécia Antiga também tinha sua visão sobre a adoção. Esta estava condicionada apenas a homens, e somente eles podiam adotar ou serem adotados. De acordo com Brito e Silva (2013, p. 116),

A adoção era vista como um ato solene, requerendo a intervenção do magistrado, salvo quando realizada por testamento. Se não houvesse outro filho na família adotiva, o filho adotivo era impedido de voltar à sua família natural. E, no caso de ingratidão, a adoção poderia ser revogada. Em síntese, o instituto também tinha inspiração de cunho religioso, no qual a principal preocupação era com a perpetuidade do culto doméstico [...].

No Direito Romano, vemos um avanço em relação a esse instituto, que se encontra menos apegado ao cunho religioso (mas não totalmente) e mais próximo do direito civil. Apesar de ter sido através da estrutura religiosa e social romana, a adoção foi evoluindo quanto à plenitude de seus efeitos, favorecendo o seu desenvolvimento:

[...] era (a adoção) uma instituição de direito privado, simétrica à da naturalização do direito público: assim como a naturalização incorporava um estrangeiro no Estado outorgando-lhe a cidadania, também a adoção agregava um estranho na família romana, concedendo-lhe os direitos e deveres do filho-família. (DIAS, 2010, p. 67).

Assim, a partir da ótica romana, o instituto da adoção começa a ser sistematizado, fundamentado em princípios mais filosóficos, e tem sua expansão e alcance incrementados para servir de base ao direito de vários países do Ocidente hodierno.

Tanto é que, conforme Brito e Silva (2013), a palavra adoção, em Roma, tem sentido diferente tanto do que veio antes como do que está estabelecido em nossos dias. Ao sair do campo exclusivamente religioso e preponderantemente afetivo, vemos a tentativa de se manter uma hierarquia parcialmente ligada à religião, mas muito mais condicionada pelo status familiar, na figura do *pater*, a quem todos os descendentes deviam prestar honra e reverência até o seu falecimento, prestando-lhe o culto doméstico, por ser ele o sacerdote da família junto aos deuses. Assim, o direito romano visava à perpetuação da família, pois após o falecimento do *pater*, cabia ao descendente substituí-lo, até mesmo em relação ao culto a ele devido. Dessa maneira, sendo a mulher estéril, o *pater* a repudiaria e tomaria outra esposa; sendo, porém, ele o estéril, outro parente assumiria seu lugar, e se a mulher enviuvasse antes de ter gerado filhos, era obrigada a casar-se com o parente mais próximo do falecido marido.

Silva Filho (2009, p. 20-31) lança luz sobre as duas modalidades de adoção presentes na Roma Clássica: a *ad-rogatio* e a *adoptio* (adoção propriamente dita). Na primeira, o cidadão romano adotante deveria estar acima dos sessenta anos, e o adotado deveria ser, pelo menos, dezoito anos mais novo que aquele.

Já a *adoptio* é bem mais semelhante à concepção contemporânea, apresentando requisitos aos adotantes como: ser do sexo masculino, ser ao menos 18 anos mais velho que o adotado e não ter outros filhos legítimos ou adotados.

Conforme Lima e Braidotti (2017, p. 60):

A *adoptio*, que consistia em adoção sui iuris, ou seja, da pessoa livre, capaz de determinar-se sem depender de outrem, traduzia-se pelo abandono público do culto doméstico a que ela pertencia, ao qual renunciava para passar a fazer parte do culto doméstico do adotante; enquanto a *adrogatio* fazia parte do direito público e era formalizada [...] somente após solenidades que consistiam na “aprovação da assembleia curial, após o interrogatório dos interessados”.

Para Madaleno (2009), na Idade Média, a adoção perdeu bastante força, especialmente por conta da ideia geral que desprezava a infância como algo digno de proteção, além de preconceitos religiosos relativos a filhos nascidos fora de um matrimônio “abençoado por Deus e pela Igreja”, ou mesmo de órfãos, os quais, geralmente, eram entregues à própria sorte, tornando-se pedintes, ladrões ou andarilhos sem rumo. Em poucos casos, alguns ganhavam a graça de pertencerem a um dos pouquíssimos orfanatos mantidos por congregações religiosas, mas eram comuns os relatos de violência psicológica, física e sexual nesses locais. Os grandes figurões eclesiásticos também desencorajavam as adoções que poderiam ensejar transmissão de herança, pois, pelo Direito Canônico, qualquer um que morresse sem herdeiros legaria sua fortuna aos cofres da Igreja.

O Direito Moderno retorna a ver a adoção como digna de consideração a partir das reformas sociais pós-Revolução Francesa. Desde 1804, com a promulgação do Código de Napoleão, diversos outros códigos foram se inspirando nos ideais humanistas, a ponto de, por ocasião da Primeira Grande Guerra (1914-1918), diversos países já estarem preparados juridicamente para lidar com a tragédia dos milhões de órfãos fruto dos massacres bélicos ao redor do globo.

O grande diferencial da nova perspectiva sobre a adoção foi que, de acordo com Madaleno (2009), o sujeito do direito deslocou-se da pessoa que adota para a criança a ser adotada, resguardando-se seus direitos antes dos interesses daquele outro. Assim, resguardadas as diferenças culturais e locais de cada nação, a partir do século XX quase todas as legislações modernas vislumbram esse tipo de abordagem, a qual valoriza o bem-estar da criança e do adolescente, ou seja, é o adotante que deve se adequar às exigências legais se quiser estar apto a cumprir com esse verdadeiro privilégio.

2.2 ADOÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

2.1.1 O Código Civil de 1916

Com a introdução no Brasil do Código Civil de 1916, houve a previsão legal da adoção em apenas 10 itens, nos termos dos artigos 368 a 378, todos inseridos no título das relações de parentesco. Muitas peculiaridades devem ser observadas neste diploma legal, já que foi objeto de bastante relevância na legalização do instituto e

perdurou até o advento do Novo Código Civil de 2002, mesmo não tendo mais aplicabilidade na prática.

Ressalta-se, dentre as normas previstas, que somente poderiam adotar os maiores de cinquenta anos, e ao menos dezoito anos mais velhos que o adotado, e que não possuíssem prole legítima ou legitimada.

Ora, lembrando bastante o direito romano clássico, apresentava-se um empecilho grandioso àqueles que, ciosos de colaborar com a criação de uma criança que não fosse biologicamente sua, deveriam abster-se de o fazer caso já possuísse prole, legítima ou também adotada. Assim, o direito brasileiro, pelo menos nesse começo, se encontrava em dissonância com os parâmetros internacionais, ao continuar focando o adotante em vez do prospectivo adotado.

A leitura do Código de 1916 apresenta outra controvérsia a ser alvo de reflexão: lê-se no artigo 377: “*Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária*”. Desse artigo, depreendia-se que a pessoa adotada poderia ser retirada dos direitos à herança, o que estabelecia diferenças profundas nos tratos entre filhos biológicos e afetivos, isto é, desconsiderando os laços que devem existir entre adotado e adotante, respingando negativamente no que diz respeito aos direitos sucessórios.

Também respaldado no direito romano, o CC de 1916 estabelecia a regra de que só aqueles que não tinham prole legítima ou legitimada poderiam adotar. Além disso, o artigo 378 aduzia: “*Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo*”. Dessa maneira, o filho adotivo continuava a ter vínculo com a família biológica, podendo manter seu nome de origem e cumprir obrigações alimentícias e de cuidado, além de direitos sucessórios daqueles.

A adoção no CC-1916, caracterizada como adoção simples, tinha um caráter eminentemente privado, isto é, o Estado não tutelava os direitos do adotado. Era realizada por meio de Escritura Pública (art. 375), ou seja, não havia necessidade de ação judicial para operacionalizá-la. Diz Arnaldo Marmitt (1993, p. 172):

A adoção consuma-se de regra com o seu registro, consistente na averbação à margem do termo de nascimento do adotado, em decorrência de petição acompanhada do translado com audiência do Ministério Público. Inobstante isso, só o pátrio poder do pai natural é transferido ao pai adotante.

Esses contornos mostram que a sociedade brasileira do começo do século XX mais se preocupava com os interesses dos adotantes do que o bem-estar dos adotáveis, e o sistema geral não contribuía para que mais crianças fossem acolhidas em diversos lares. É mister entender que existia um clima de medo de efetuar a adoção, pois o laço legal com a família biológica não era cortado, além de ser muito fácil, depois de se terem criados vínculos afetivos com a criança, os pais biológicos requererem a guarda do menor de idade, o que era totalmente aceito pela lei. Por isso, não poderíamos considerar que havia um contexto familiar, de fato, na adoção por meio daquele diploma legal, uma vez que a ideia de filiação natural continuava tênue.

Alguns pontos do CC-1916 foram revistos com a promulgação, em 08 de maio de 1957, da Lei nº. 3.133, cuja ementa visava atualizar “o instituto da adoção prescrita no Código Civil”. Mudaram-se alguns requisitos, como os artigos 368 e 369:

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado. (BRASIL, 1957).

Dentre os avanços existentes estavam: do casal adotante passou a ser exigido apenas a estabilidade no casamento por no mínimo 5 anos, tendo ou não outros filhos. Deixou de ser usada a expressão “poder pátrio”, que indicava transmissão de poderes de pai para filho (masculino), sendo substituída por “poder familiar”. Em relação à sucessão, o adotado passaria a ter direito a metade da herança, o que perdurou até 1988, quando a Constituição Cidadã extinguiu qualquer diferença entre filhos biológicos ou adotados, em seu artigo 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Destarte, pode-se notar, através da citada Lei, uma evolução positiva, ainda que incipiente, em relação à sistemática da adoção, o que colaborou com a remoção de variadas barreiras àqueles que desejavam adotar, bem como se diminuíram alguns receios já explanados aqui. Vale salientar que outros pontos ainda pouco deglutíveis permaneceram, e somente vieram a ser descontinuados após a redemocratização brasileira e ascensão da Carta de 1988.

2.1.2 O Código de Menores

Em 2 de junho de 1965, entra em vigor a Lei nº. 4.655, que trouxe ao nosso ordenamento jurídico a chamada legitimação adotiva. A partir dela, em seu Art. 1º, ficou definido que poderiam ser adotados

[...] o infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

Entretanto, a lei exigia que passassem por um período de adaptação de no mínimo 03 (três) anos.

Esta lei já representava outro avanço no instituto da adoção, e felizmente o panorama começou a ser mais bem delineado pelo legislador quando, no ano de 1979, foi promulgada a Lei nº. 6.697, conhecida como o Código de Menores, a qual representava um grande avanço nas garantias de direitos e proteção à infância e adolescência, ensejando, também, a adoção.

O referido Código começou a vigorar somente a partir de fevereiro de 1980, e se encarregou de disciplinar o instituto da adoção em apenas dez artigos, do 27 ao 37, com procedimento delineado nos dispositivos do artigo 107 ao 109.

Nesse diploma, havia a previsão de dois tipos de adoção: a plena e a simples, (à semelhança do que já vimos ocorrer no direito romano). A adoção simples seguia o rito previsto no CC-1916, já discutido aqui. A adoção plena, por seu turno, tinha como característica principal interromper totalmente o elo do adotado com a família natural, exceto nas hipóteses de impedimento matrimonial. Salienta-se que a idade limite para ser adotado nestes casos, conforme o diploma ora em exame, era a de sete anos de idade, salvo se a pessoa que tivesse mais idade já estivesse sob a guarda dos pretendentes adotantes.

Em relação à *adoção plena*, alguns critérios eram exigidos por lei: os cônjuges deveriam ser casados há mais de cinco anos; um deles tinha que ter idade igual ou superior a trinta anos e ser ao menos 16 anos mais velho que o adotado; os casados deveriam sê-lo a partir de cinco anos, no entanto, esse fator era dispensado quando um dos cônjuges provasse ser estéril; necessidade de “estágio de convivência” de pelo menos um ano, salvo se o adotado fosse recém-nascido (SOUZA, 1992).

Esse “estágio de convivência”, existente ainda hoje, era fixado pelo juiz, e tinha o condão específico de beneficiar a criança em relação à adaptação ou não à realidade familiar à qual seria submetida. Com base nas observações realizadas pelo juiz de família responsável e sua equipe, a decisão de estabelecer a guarda definitiva seria deferida ou não.

Pessoas solteiras, estrangeiros, viúvos ou separados não podiam adotar, a não ser que, nesses dois últimos casos, o estágio de convivência já estivesse em curso três anos antes da morte sobrevinda ou da separação. Importante, também, é que a adoção plena extinguia todos os vínculos do adotado com a sua família biológica, mantendo-se apenas os impedimentos matrimoniais (ALVIM, 2012).

Em relação a toda a legislação pretérita, não obstante alguns percalços, é inegável o papel progressista do Código de Menores, conforme elucidado por Rosângela de Moraes de Souza:

O art. 5º do Código de Menores preceituou que a proteção aos interesses dos menores sobrelevaria qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. Desta forma, concluiu-se que o legislador deixou de se preocupar com o bem-estar dos adotantes, como no princípio se fazia, para voltar à lei no interesse do adotado, favorecendo-o naquilo que fosse possível. (SOUZA, 1992, p. 46).

Dessa maneira, o legislador voltou, pela primeira vez, sua atenção jurídica para o adotado, em vez de para a pessoa que não podia ter filhos. A prioridade, doravante, era o bem-estar da criança e sua alocação a um ambiente, a uma família, em que poderia crescer e se desenvolver saudavelmente.

Souza (1992, p. 46) ainda comenta:

Considerando a evolução do instituto da adoção, emerge claramente do progresso social abarcado agora pelo patrocínio do bem-estar do menor, não mais como forma de imitação da família natural, mas voltando-se para aqueles que, privados da sorte, perderam seus pais em meio à pobreza e à indigência que assolam nossa sociedade.

Alvim (2012) entende que a edição do Código de Menores trouxe paulatinamente ao nosso ordenamento jurídico diversas inovações, e estas, embora tenham se mostrado insuficientes para atender a todos os anseios de adotados e adotantes, influenciou a legislação ulterior a ela.

De fato, foi tamanha a contribuição do Código de Menores que nossa atual Carta Magna apropriou-se de vários dos seus pressupostos para consagrar o Princípio da Igualdade entre os filhos, extirpando de uma vez por todas do nosso sistema jurídico todas as disposições doutrinárias que traçavam desigualdades entre os filhos

naturais e os adotivos. Isso é perfeitamente visível no artigo 227, §6º, CF, já citado anteriormente neste trabalho, e sobre o qual discorreremos a seguir.

2.1.3 Adoção na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §§ 5º e 6º cuida dos princípios que resguardam tanto os direitos da criança como do adolescente, direitos estes englobados pelo instituto da adoção, salientando-se que se trata de um vínculo de natureza civil. O referido dispositivo é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos seus artigos 39 a 52 e pelo Código Civil, nos artigos 1.618 a 1.629.

A maior alteração desta Carta Magna em relação a toda legislação estudada até aqui diz respeito à natureza do instituto, com modificações que alteram a legislação a respeito da adoção, mais precisamente quando trata da família nos parágrafos do artigo 226, permitindo enfim a adoção pelo casal composto por homem e mulher, independentemente de ter um liame matrimonial, bastando apenas que um dos cônjuges apresente todas as condições estabelecidas pela legislação.

Portanto, o vínculo ali delineado, e que origina a união estável, é estabelecido através da sentença proferida pelo juiz, contudo, este não deve intervir na manifestação de vontade, e deve colher essa manifestação inclusive do adolescente maior de 12 anos (art. 45 § 2º, do ECA), verificando a observância da lei em todos os requisitos exigidos, estabelecendo o vínculo através da prestação jurisdicional. (VILLELA, 1994).

Com o advento da CF/1988 o Brasil aderiu a um movimento global de constitucionalização de direitos que até antes da vigência da nossa Carta Magna eram vistos apenas no contexto da legislação infraconstitucional. Nesse ínterim, podem ser analisadas diversas vantagens e desvantagens.

Entretanto, é inegável que se torna mais vantajoso ver que a Constituição impulsiona o legislador a elaborar normas mais condizentes com a realidade, para que possa haver uma efetiva aplicação da justiça, de outro modo, vê se como desvantagens, a partir do momento que tais metas não são alcançadas, acaba por gerar uma grande frustração social, fazendo com que a sociedade passe a desacreditar nas instituições jurídicas e na administração do nosso país.

Torna-se extremamente oportuno frisar que a constituição trouxe em seu bojo normas de eficácia contida, ou seja, que não possuem auto aplicabilidade, fazendo-

se necessário sua regulamentação através da Lei nº 8. 069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

2.1.4 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente é um conjunto de normas dentro do ordenamento jurídico brasileiro que protege os direitos infanto-juvenis. São normas legais que protegem e asseguram os direitos humanos da criança e do adolescente.

De acordo com esse documento legal, é considerada criança o indivíduo com idade inferior a 12 (doze) anos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Com o ECA, encontramos mais uma vez o princípio da proteção integral, pois não há como falar do Estatuto da Criança e do Adolescente sem falar em proteção, uma vez que este foi criado para assegurar a integridade destas pessoas. Podemos ainda incluir os direitos fundamentais que estão dispostos na Constituição Federal de 1988.

Quando falamos de “proteção integral”, indicamos que o objetivo de qualquer processo que envolva o bem-estar da criança deve priorizar o interesse do menor, algo que é devidamente garantido na Carta Maior. Diz seu artigo 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conforme Antônio Carlos Gomes da Costa (1993, p. 21), sobre a Teoria da Proteção Integral, defende:

De fato, a concepção sustentadora do Estatuto é a chamada Doutrina da Proteção Integral defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Esta doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

Ora, como dito, a Lei 8.069/90 trouxe em seu cerne este princípio, trazendo grandes colaborações nestes direitos. Portanto, ao se falar do tema ora tratado, é preciso considerar que a criança deve não somente ser protegida pelos seus pais e tutores, mas deve receber a prioridade em todos os aspectos legais e processuais.

A criação do ECA também foi um passo mais que relevante quando se trata dos direitos dessas pessoas, dentre eles: a adoção. Vejamos:

Art. 39 (...)

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. Art. 39 § 2º É vedada a adoção por procuração.

Art. 41 A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Foi o ECA que deu fim ao falecido “Código de Menores”, onde as crianças e adolescentes eram marginalizados legislativamente. E hoje são pessoas de Direito com a devida proteção legal protegidos pelo ECA, pois, como vimos são pessoas em desenvolvimento, sendo obrigatório estarem protegidas pelo princípio da proteção integral.

Por serem normas de Direito Público, nenhum particular pode alterar o que diz nas normas legais do ECA. No ECA também encontramos o princípio da dignidade da pessoa humana, pois as crianças também estão sob proteção desse princípio.

Importante lembrar que não basta estar disposto nas leis todos esses direitos, é preciso que elas sejam aplicadas e efetivadas, pois não faria sentido nenhum um conjunto de normas e não serem usadas com eficiência. Portanto, devem ser não somente implantadas, mas aplicadas as políticas sociais com o objetivo de dar prioridade a criança e do adolescente. Também podemos encontrar no ECA o princípio da garantia, no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que nos diz que a garantia:

Primazia de receber prestação e socorro em quaisquer circunstâncias; Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública. Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ora, se toda criança tem o direito de ter um lar, por que as próprias leis que foram criadas para assegurar esse tão importante benefício também são usadas para punir as próprias crianças? Sim, porque a burocracia na adoção acaba por sua vez retardando esses direitos.

A guarda deve ser concedida aos futuros pais que cumpram uma série de requisitos que são de grande relevância, não há o que se discutir sobre isto, no entanto, as burocracias processuais retardam a sua efetivação.

No artigo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontramos que deve-se levar em consideração os fins sociais a que essas normas se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Além disso, conforme já citado, é assegurado pelo ECA o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, que considera seus destinatários como sujeitos de direito, diferente do Código de Menores que os analisava como objetos de direito, sendo que suas normas precipuamente preconizam o interesse do menor.

Nesse diapasão, entre os diversos direitos elencados na Lei nº 8.069/1990 dispõe que a criança ou o adolescente tem o direito fundamental de ser criado no seio de uma família, seja esta natural ou afetiva. Conferindo ao adotado a plena condição de filho, dando-lhe todos os direitos e obrigações inerentes a filiação.

Nota-se que a adoção plena está correlacionada com a sentença judicial, sendo esta irrevogável, só sendo possível mediante consentimento dos pais do adotado, exceto se desconhecidos ou destituídos do poder de família, sendo precedida de um estágio de convivência pelo prazo fixado judicialmente. Sendo que, quando a criança tiver mais de 12 (doze) anos de idade, também deverá dar seu consentimento, só sendo concedida a adoção quando do interesse do menor e baseada em motivos legítimos.

É importante salientar que o Estatuto balizou muito dos empecilhos encontrados no procedimento da adoção. Dentre eles, no que diz respeito a competência para adoção de menores de 18 (dezoito) anos, que será do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, outrossim, para os maiores de 18 (dezoito) anos, desde que já estejam sob a guarda dos interessados, quando atingir a idade-limite.

Ainda no campo das inovações do atual Estatuto, este trouxe em seu artigo 50 e parágrafos, a criação do cadastro de pretendentes à adoção, *in verbis*:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outros de pessoas interessadas na adoção. §1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvindo o Ministério Público. §2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 29. (BRASIL, 1990).

É importante ressaltar que foi a partir da edição do presente Estatuto, que foi possível vislumbrar a possibilidade de a adoção ser realizada de forma conjunta, contudo, para tanto, era necessário que houvesse um acordo sobre a guarda e ao

direito de convivência, sendo que, este último deveria perdurar durante a constância da relação marital.

Nota-se que esse estatuto trouxe inúmeras facilidades ao processo de adoção, buscando conferir ao adotado a qualidade de filho autêntico, legítimo, sem qualquer reserva de direitos, mesmo que tivesse que “concorrer” com os filhos consanguíneos do adotante. Assim, o ECA atende ao seu propósito de proteger os melhores interesses da criança e do adolescente, dentre os quais se encontra a facilitação da adoção, tentando diminuir os obstáculos para esse intento.

Destaca-se, nesse sentido, a inovação de que a idade máxima daquele a ser adotado passará de sete para dezoito anos (à época do pedido original), salvo se, antes dessa idade, já estivesse em companhia dos adotantes. Outro ponto foi a diminuição da idade mínima do adotante, que passou de trinta para vinte e um anos e também no que se refere ao estado civil daquele (pode ser também pessoas solteiras, desde que passem por todo o processo adequado). Mantém-se a diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotado e o adotante, embora decisões recentes do STJ apontem para uma flexibilidade desse requisito, como dissemos, sempre pensando no bem do adotando (STJ, 2021).

2.1.5 Adoção no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 trata do instituto da adoção nos seus arts. 1.618 a 1.629, contudo, tal abordagem se faz de forma bastante universal, fato este, que acaba gerando diversos problemas de interpretação, sendo necessário para tanto, recorrer à jurisprudência como também a doutrina, para que assim possa suprir as lacunas existentes, já que, a norma contida nos referidos dispositivos, foram reproduções do próprio ECA.

Ainda assim, para muitos doutrinadores, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por ser considerado um microssistema jurídico que rege todos os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, não foi expurgada pelo novo diploma civil pátrio, devendo esse ser aplicado em tudo que não conflitar com o Novo Código Civil. Desta feita, os institutos em geral, que não foram rechaçados pelo CC de 2002 continuam vigorando, exceto a redação do art. 46 que trata do estágio de convivência, que foi alterado pela Nova Lei da Adoção nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, dispondo da seguinte forma:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (BRASIL,2009).

No que diz respeito aos avanços apresentados pelo Novo Código, uma das grandes inovações trazidas ao campo da adoção, se refere a aplicação do princípio do Contradictório na Adoção no momento da prolação da sentença judicial, tornando-a irrevogável após o trânsito em julgado. Revogando de uma vez por todas, o preceito do Código Civil de 1916 que permitia a realização da adoção por meio de Escritura Pública.

Salienta-se que, somente após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção, é que ela passará a produzir seus efeitos, salvo nos casos em que o adotante falece no curso do procedimento, neste caso, os efeitos serão retroativos à data do óbito, caso que a doutrina chama de adoção póstuma.

Ponto finalizando, percebe-se que a adoção ora em exame, tem por objetivo atribuir ao adotado, o estado de filho como se natural fosse quebrando qualquer laime entre os pais e parentes consanguíneos, exceto quanto aos impedimentos, que se guardam até mesmo por razões genéticas e biológicas.

Como anteriormente mencionado, em 03 de agosto de 2009, entrou em vigor a Lei nº. 12.010/2009, que prevê o processo de adoção judicial. Sobreleva ressaltar que a nova lei de adoção traz algumas mudanças substanciais em todo procedimento adotivo, limita-se em dois anos a permanência de crianças e adolescentes em abrigos de proteção, exceto quando há a recomendação da justiça, permitindo assim, que os maiores de 18 anos possam adotar uma criança ou até mesmo, um adolescente, independentemente do seu estado civil.

Contudo, permanece a única restrição para a adoção individual, que sempre será avaliada antes pela justiça, de que o adotante tenha pelo menos 16 anos a mais que o adotado.

2.2 FAMÍLIA E O DIREITO DE FILIAÇÃO

O direito de filiação trata não só da filiação decorrente do *jus sanguinis* (parentesco de sangue), como também pode ser exercido através da existência de um vínculo sócio afetivo que é estabelecido entre a criança adotada e a família do adotante, que a partir da efetivação da adoção se equipara aos laços de sangue.

Antes da promulgação da atual Constituição filiação encontrava-se regida sob a égide exclusiva do Código Civil, o qual apresentava algumas distinções, a exemplo do artigo 338 do Código Civil de 1916, transscrito da forma que se segue:

Art. 338. São considerados filhos legítimos: os concebidos em relação extra matrimonial, desdobrando-se em duas subespécies: a) filhos naturais, nascidos de pessoas sem impedimento para casar (pessoas solteiras, sem vínculo de parentesco). No tocante ao direito hereditário, os filhos naturais somente tinham direito à metade do quinhão que coubesse ao filho legítimo. b) filhos espúrios, nascidos de pessoas com impedimento para casar. (BRASIL, 1916, ONLINE)

Foi a partir do advento da CF/1988 houve a consagração do princípio da igualdade jurídica para todos os filhos, independentemente de suas origens, conforme previsto no seu art. 227, § 6º, posteriormente repetido no art. 20 do ECA e no art. 1.596 do atual Código Civil, *in verbis*: “Art. 1.596. Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002; BRASIL, 1990, ONLINE)

Diante de tal previsão, atualmente só é permitido distinguir os filhos entre aqueles havidos na constância do casamento e os havidos fora do casamento, sendo que, qualquer tipo de distinção relacionada ao critério sanguíneo será considerada discriminatória, passível de pedido de reparação judicial.

3 CONCEITO E PECULIARIDADES DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Como já tratado alhures, o conceito de adoção teve concepções diversas, a depender da época, do povo e das condições sociais envolvidas em sua aplicação prática e jurídica. São diversos os doutrinadores que buscam delinear esse objeto, motivo pelo qual, neste capítulo, buscaremos apresentar as variadas possibilidades de sua definição, conforme se nos apresenta nas letras dos mais profícuos doutrinadores.

3.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

De acordo com Silvio Venosa (2012, p. 327), a adoção tem como característica básica ser uma “modalidade artificial de filiação natural”. Seu aspecto é de uma filiação civil, contrapondo-se à biológica, resultante de uma manifestação de vontade exteriorizada por meio da prolação de uma sentença judicial.

Venosa (2012, p. 267) também adiciona que a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, ou seja, proveniente de um ato jurídico que cria entre pessoas relações fictícias e puramente civis de paternidade e filiação, fazendo com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Para Clóvis Beviláqua (2009, p. 43), a adoção, “é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. Pereira (2002, p. 17), por sua vez, a entende como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe a outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Desta feita, conclui-se, portanto, que o instituto da adoção se configura como um ato jurídico complexo – porque provêm inicialmente da vontade autônoma das pessoas envolvidas – e que estabelece entre elas um vínculo de filiação.

3.2 REQUISITOS PARA ADOÇÃO

A fim de ser estabelecido o vínculo adotivo, dentro da estrutura do regime jurídico da adoção, a Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) exige a necessidade de um rito mínimo, o qual se inicia com a apreciação judicial do registro das “crianças ou adolescentes em condições a serem adotados” e das

“pessoas interessadas na adoção”. Trata-se de um cadastro que deverá existir em cada comarca, constando todas as crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoa legitimadas e por pessoas interessadas no processo de adoção.

Nesses cadastros, deve haver a distinção entre pessoas ou casais residentes fora do país dos nacionais, dando-se preferência, ao deferir-se a adoção, aos pretendentes que residem no país. É claro que essa é uma medida mais pro-forma do que realmente segregadora, haja vista que todo o processo é devidamente acompanhado pelas equipes de profissionais auxiliares do juiz, a qual recolhe, avalia e realiza o registro dos dados necessários para iniciação do procedimento adotivo.

Quanto ao procedimento de habilitação dos pretendentes à adoção, importa registrar que o projeto de Lei 6.222-A ofereceu algumas inovações e modificações neste procedimento, através da inserção dos parágrafos 3º ao 13º do artigo 50 do ECA, além de criar a Seção VIII no Livro II, Título VI, Capítulo III, que trata expressamente da habilitação de pretendentes à adoção nos arts. 197-A à 197-E, sendo que este primeiro trata dos requisitos da petição inicial, conforme se pode observar a seguir:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental;
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível. (BRASIL, 1990).

Vejamos as outras inserções, discutindo-as.

O art. 197-B determina que se dê, em 48 horas, vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de cinco dias: apresente quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional; requeira designação de audiência para oitiva dos pretendentes e testemunhas; da mesma forma requeira a juntada de documentos complementares e realização de outras diligências.

O art. 197-C estabelece a realização, pela equipe interprofissional, de estudos psicossociais dos postulantes, além da participação destes programas de preparação psicológica, preferencialmente com o estabelecimento de contato dos postulantes em crianças e adolescentes em regime de acolhimento.

O art. 197-D, por sua vez, trata da decisão sobre o pedido de habilitação, após a juntada do estudo psicossocial e da sua análise pelo Ministério Público, bem como do cumprimento de possíveis diligências e da realização de audiência, com final decisão da autoridade judiciária.

Por fim, o art. 197-E determina que, deferida a habilitação, será o postulante inscrito nos cadastros de pessoas interessadas em adotar, de acordo com o art. 50 do ECA, sendo a convocação feita por ordem cronológica de habilitação – ordem essa que só pode deixar de ser observada na hipótese de dispensa de prévia habilitação, conforme mencionados, no art. 50, § 14.

Torna-se importante frisar que o § 2º deste artigo 197-E estipula que a recusa sistemática na adoção de crianças ou adolescentes indicados “importará na reavaliação da habilitação concedida”.

3.3 NATUREZA JURÍDICA

Em relação a este item, não há pacificidade literária. Por isso, faz-se mister ouvir as diversas vozes doutrinárias que repercutem a questão.

Silva Filho (1997) ensina que, por muito tempo, perdurou a concepção privatista, a qual defendia que o ato se baseava na autonomia da verdade, logo, deveria ter expressa manifestação bilateral das partes para tanto. A partir dessa bilateralidade desenvolveu-se a concepção contratualista, porém, a intervenção da autoridade judiciária era considerada apenas como uma formalidade necessária para a eficácia do ato, tanto é que alguns países, a exemplo da Alemanha, ainda hoje configuram a adoção na categoria de contrato¹.

O caráter publicista da adoção foi ressaltada por diversos especialistas, haja vista que, atualmente, o juiz exerce um papel de grande relevância na constituição desse objeto jurídico. Assim, nessa concepção, o consentimento das pessoas exigido pela lei é considerado como pressuposto da decisão judicial.

Venosa (2012) explana que, na adoção estatutária, percebe-se claramente o ato jurídico com marcante interesse público, logo, a noção contratual queda por falta de sustentação. Além disso, a ação de adoção é Ação de Estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado.

¹ A tese da adoção como contrato, em função da presença do consenso entre as duas partes, é comumente distinguida pelos autores da figura contratual típica do direito das obrigações.

Indo ao encontro de ambas as posições, encontramos o ensino de Antônio Chaves (2006), para quem uma perspectiva intermediária seria mais excelente. Para o doutrinador, são dois os elementos ou momentos constitutivos da adoção: o consentimento das partes e a decisão judicial. Dessa maneira, a adoção apenas poderá ser entendida em sua duplicidade de atos: um de direito privado e outro de direito público.

Do que foi discutido, não se pode entender a adoção como tendo uma natureza jurídica monolítica, antes, precisa passar pelo crivo das próprias leis sobre a qual está sustentada. Ora, lúcido está que ela não decorre exclusivamente de apenas um ato, próprio da autonomia da vontade. Estando presente nas determinações do próprio ECA, cuja finalidade precípua é a “proteção integral à criança e ao adolescente”, a adoção deverá, então, ser também resguardada pelo Estado, afastando-se de vez qualquer caráter meramente contratual, à luz do texto constitucional (art. 227, § 5º) e legislativo (art. 47 *caput*, ECA), descansando, enfim, na prevalência dos fins marcadamente públicos, constituindo-se então por decisão judicial.

Disto isto, entendemos que a única possibilidade é afirmar que a natureza do instituto é híbrida, pois embora haja a manifestação de vontade das partes, estas não têm liberdade para regularizar seus efeitos, ficando estes pré-determinados pela lei.

3.4 O PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção reveste-se de gratuidade, e deve seguir o rito padrão, consoante o artigo 282 do CPC, no qual o interessado maior de 18 anos, casado ou não, dirige-se à Vara de Infância e Juventude mais próxima de sua residência. A partir da adoção do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, nas comarcas onde este já esteja ativo, o peticionário pode realizar um pré-cadastro, indicando itens como qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente que deseja acolher.

O CNJ (2019) assim elenca os documentos necessários:

- 1) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- 2) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 3) Comprovante de renda e de residência;

- 4) Atestados de sanidade física e mental;
- 5) Certidão negativa de distribuição cível;
- 6) Certidão de antecedentes criminais.

Não está dispensada a ação do advogado desde os momentos iniciais. O adotante deve contratá-lo, porém, caso não tenha condições financeiras para o fazer de maneira particular, lhe é garantida a assistência jurídica gratuita, conforme estabelecem os artigos 141, §§ 1º e 2º, 159 e 206 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A autoridade competente para recepcionar e reconhecer a presença dos requisitos dos pedidos de adoção é o juiz da infância e da juventude. Caso este perceba vícios, pedirá emendas à petição inicial ou até mesmo determinará nova petição e novos documentos, conforme cada caso.

O ECA explana que, no caso de o pedido não ser de alguma forma contestado, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público por cinco dias, exceto quando este for o requerente, decidindo em igual prazo. O juiz poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

Entretanto, se apresentada à resposta, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, designando audiência de instrução e julgamento. Na própria audiência, o juiz proferirá a sentença, podendo, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Sendo o pedido julgado procedente, a sentença é, ao mesmo tempo, constitutiva e desconstitutiva, porque ela irá desconstituir o antigo registro do adotado, constituindo um novo assentamento; e, com seu trânsito em julgado, seus efeitos começam a ser produzidos.

Devem-se considerar outros pontos, também previstos na ECA: se os pais do menor forem falecidos ou se tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou ainda, se concordaram expressamente com a adoção, o pedido poderá ser formulado diretamente em cartório, e petição assinalada pelos próprios requerentes.

3.5 EFEITOS DA ADOÇÃO

Após a concessão da adoção, não pode mais a sentença judicial ser rescindida, pois, doravante, se suporá a plena integração do adotado na família do adotante. Assim, não se pode restabelecer aquele vínculo inicial do adotado aos seus pais originários por ocasião de falecimento do adotante ou do adotado, em harmonia com o art. 227, §6º da CF, pois a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes anteriores, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41, *caput*, ECA).

O poder familiar, outrora centrado em nosso regime jurídico somente no homem, ou, em caso de separação dos cônjuges, comumente repassado à mulher, dobra-se atualmente aos ditames da atual Carta Magna, em seu art. 226, § 5º, no qual se estabelece a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher. Assim, em caso de divergência entre o poder materno e o poder paterno, somente a decisão judicial estabelece solução.

Comenta Maria Helena Diniz (2009) que o poder familiar deverá ser conferido a ambos os genitores, de maneira equânime e simultânea, independentemente de aspectos de gênero, uma vez que o que está em jogo são os interesses e a proteção dos filhos menores. Ora, o ser humano, em sua fase infantil, necessita de toda a proteção física, emocional, educacional e jurídica, de modo que possa ver regado seu futuro como cidadão.

Outro efeito imediato da adoção é que a criança ou adolescente a ser adotado passa a receber o nome dos pais adotantes, fazendo parte legítima da linhagem familiar, inclusive ascendente (art. 47, § 1º, ECA), e poderá até mesmo ter seu prenome modificado. Trata-se de medida que visa proteger a pessoa do adotado, rompendo esses vínculos simbólicos com a família anterior. Ato contínuo, passa o adotado a ter os mesmos direitos e deveres comuns a qualquer filho nato biologicamente, e somente haverá doravante limitações matrimoniais pertinentes à anterior família, por óbvio.

No regime jurídico da adoção, é importante considerar que o art. 1.521 do Código Civil, que trata em três dispositivos dos impedimentos relacionados, especificamente, à adoção (incisos I, III e V). O primeiro deles dispõe que não podem casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

A nossa Carta Maior, no artigo 227, § 6º, traz a igualdade absoluta entre filhos biológicos e adotivos, nos termos:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Logo, emos em tela, primeiramente, o casamento dos parentes na linha reta. Não se restringindo o grau, a proibição alcança até o infinito. Por isso, adotantes e adotados encontram restrições maiores do que as demais pessoas, no momento em que o rol de pessoas a quem são impedidas de contrair núpcias é bem mais elastecido.

Desta feita, os filhos, quer permaneçam no lar materno, quer os que tiverem sido adotados, enfrentam as mesmas regras sobre impedimentos matrimoniais. Assim, tanto os filhos que permanecem no lar, como os que foram adotados, não poder se casar com o ex-cônjuge do pai, dado o parentesco na linha reta. O adotante com os descendentes do adotado ou este com os ascendentes daquele não poderão se casar (ARBELLI, 2006).

Continuamos com os efeitos da adoção ao nos referir aos direitos alimentares, por meio da obrigação constitucional de que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (art. 229, CF). Por conta disso, quando sujeitos a pedido de alimentos, os filhos adotados detêm os mesmíssimos direitos que filhos biológicos, e os cálculos devem, também, ser baseados na compatibilidade da condição social dos pais/mães. Nem é preciso explicar que qualquer diferenciação entre prestação de alimentos para filhos biológicos ou adotados vai de encontro eclosivo aos direitos garantidos na CF/88.

Ora, então, igualmente na adoção recaem as mesmas responsabilidades do artigo 1.696 do Código Civil, isto é: na falta ou impossibilidade dos pais em prestar ajuda alimentar aos filhos, a obrigação é automaticamente transferida para os avós (maternos e paternos) e assim por diante, caso falte os avós, os bisavós, se existirem, assumem referido encargo. Quando não há ascendentes, o artigo 1697 conclama a ordem hereditária da responsabilidade, quais sejam, os descendentes e, após, os colaterais, parentes decorrentes de outro tronco familiar (irmãos, tios, entre outros). Isso significa dizer que, para todos os efeitos, a adoção encerra, em si, os direitos correlatos inerentes ao nascidos sanguíneos.

Diz Rubens de Almeida Arbelli (2006):

Em outras palavras, inexistindo ascendentes hábeis à prestação de alimentos a obrigação recai nos descendentes, observada a ordem sucessiva e independentemente da origem da filiação. Na falta de descendente a obrigação transfere-se aos irmãos, tanto germanos (filhos do mesmo pai e da mesma mãe), como unilaterais (filhos de um mesmo pai ou de uma mesma mãe). Assim, enquanto na linha reta de parentesco não há limitação de grau, na linha colateral há limitação ao segundo grau de parentesco na obrigação de alimentos (ou seja até os irmãos).

De acordo com Bittar (2001), entende-se obrigação alimentar como aquelas prestações primárias que satisfazem as necessidades normais (habilitação, vestuário, diversões, tratamento médico, instrução, educação e outros), em função da situação econômico-social. Podem também ser realizadas “em espécie”, isto é, pelo fornecimento direto de abrigo e alimentação, desde que o credor preste anuência formal. Despesas de funerais também estão incluídas, e se deve ressaltar que não estão incluídos o pagamento de dívida realizada e as necessidades futuras, mas apenas, aquelas presentes.

Ainda nessa toada, precisamos visitar o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Vê-se aqui que a norma garante ao adotado todos os direitos sucessórios de qualquer outro filho, um regime que avançou ao equipará-lo na linha das filiações, matrimoniais ou não. Assim, a existência de parentesco tem transcendência na ordem sucessória, tanto na sucessão legítima como na testamentária (art. 1.784, CC). O Código Civil estabeleceu, no art. 1.789, um limite ao poder de disposição do testador, através da figura da legítima (metade disponível), “havendo herdeiros necessários”.

O chamamento à sucessão se funda sempre na relação familiar (art. 1.829, CC – ordem de vocação hereditária). Com a equiparação constitucional das filiações, bem como a inexistência de qualquer norma que a excepcione, o nascimento da relação parental, pela adoção, faz surgir os direitos sucessórios.

3.6 EXTINÇÃO DO VÍNCULO ADOTIVO

Essa é uma possibilidade, ainda que não desejada por nenhuma parte minimamente interessada no bem-estar de crianças e adolescentes, afinal, o instituto da adoção visa à proteção e a integração familiar do adotado, indivíduo que, pela sua história, sofreu diversos e tenebrosos ataques aos mais elementares direitos como ser humano, dentre estes o de ter uma família. Por conta disso, o legislador previu um nível adequado de estabilidade na adoção, de maneira que sua dissolução não é tão facilitada como se o sujeito-alvo fosse algo relesmente descartável.

Sobre esse contexto, ensina Guilherme Carneiro de Rezende (2014):

Situação que lamentavelmente tem se tornado cada vez mais frequente no dia-a-dia forense é a de casais que, após iniciarem o estágio de convivência no anseio de adotar, simplesmente desistem, "devolvendo" o adotando aos cuidados do Poder Judiciário. [...] Agrava-se, desta forma, a "devolução" do adotando, com a consequente desistência da medida de adoção inicialmente pretendida, pois se provoca no adotando uma ideia de rejeição, que certamente será gravada em sua alma.

Daí porque Maria Berenice Dias (2009, p. 30) alerta sobre uma possível “desbiologização da paternidade”, à semelhança do que ocorre com os problemas referentes à paternidade, tornando então imprescindível que, no tocante à adoção, haja freios normativos que subtraiam a vontade dos possíveis desistentes de fazê-lo.

Sendo assim, a adoção se reveste de um caráter absoluto de irrevogabilidade, pois não há que se pensar em um “ex-filho(a)”. Nem o ECA, tampouco o Código Civil, contemplaram hipóteses objetivas de causas que poderiam ensejar a ineeficácia da relação adotiva. O art. 48 do ECA prevê a sua irrevogabilidade, que não havia sido prevista no Código Civil, mas o fato foi, finalmente, confirmado pela Lei nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009, a Lei Nacional de Adoção, a qual alterou o artigo 39, § 1º, do ECA para que fosse lido assim:

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
[...]

Dito isto, nem o ECA, nem o Código Civil apontam qualquer tipo de previsão favor do adotante ou do adotado no sentido de admitir a extinção da adoção. Os vários atores no processo de adoção podem até intervir no procedimento de constituição da adoção, contudo, depois de concluído, extinguindo-la não será possível. A Constituição brasileira equiparou os filhos adotados aos biológicos, com todos os plenos direitos,

logo, inexiste falar das figuras de resolução, dissolução e revogação do vínculo da adoção.

Mesmo assim, é de bom tom citar a questão de exclusão sucessória, que atinge qualquer filiação, embora, diga-se bem, o sujeito não deixa de ser filho:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra sua honra, ou do seu cônjuge ou companheiro; III – que por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. (BRASIL, 2002).

A extinção da adoção pode ocorrer, também, no caso de entrega para adoção realizada de maneira irregular, por exemplo, se um pai ou mãe biológico vier a reconhecer judicialmente a criança que foi adotada; por não ter condições de ter dois vínculos paternos, extingue-se a adoção, haja vista que deveria ter sido observado o fato de extinção do poder familiar para que fosse assim efetivada.

Tem-se o caso relatado quando, em 2009, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu parcial provimento a um recurso que restabeleceu o poder familiar do pai biológico de uma criança que foi entregue irregularmente pela mãe para adoção sem o seu consentimento. Na realidade, o pai havia até mesmo dado queixa do desaparecimento do filho, e o fato foi esclarecido depois como tendo sido fruto de informações falsas da genitora biológica da criança. O pai somente teve a paternidade reconhecida em momento posterior ao requerimento da adoção, após exame de DNA. A Turma decidiu que, em caráter excepcional, poderia haver guarda compartilhada entre a família adotante e o pai biológico, em face do caso concreto. Diz assim a notícia no sítio eletrônico do STJ (2009):

Na decisão, a turma determinou que o juiz de primeira instância analise a viabilidade da guarda compartilhada – entre a mãe adotiva e o pai biológico – ou a estipulação, para o pai, de pensão alimentícia e direito de visitas, além da alteração do registro da criança para que conste o nome paterno.

Resta citar, por fim, a possibilidade de ocorrer a ruptura do vínculo por meio de outra adoção, nas hipóteses já mencionadas, em que a criança ou adolescentes são colocados em uma família substituta. Já que podem também os adotantes terem o poder familiar desconstituído ou suspensos, assim como os pais naturais.

4 PROCEDIMENTO ADOTIVO NO QUADRO JURÍDICO BRASILEIRO: CAMINHOS E MOTIVOS PARA MOROSIDADE

A habilitação para a adoção é composto por diversas fases. O intuito é garantir que a pessoa que se apresenta como possível adotante passe pelo crivo da idoneidade, estabilidade, dignidade e capacidade emocional, social, financeira e legal para assumir uma responsabilidade tão grande (NUNES; GOMINHO, 2019).

Neste capítulo, discorreremos sobre esse processo altamente burocrático, no intuito de demonstrar seus aspectos que, em grande parte das vezes, acaba por causar um desgaste psicológico nos adotantes, quebra de expectativas, desabamento de sonhos e desistência, causando frustração tanto nos prospectivos pais quanto nos menores que aguardam talvez por anos em uma fila sem esperança de um dia ter o carinho, a proteção e a orientação de uma família.

4.1 ANIMUS DO ADOTANTE

Antes de adentrar no âmbito da intenção do adotante propriamente dita, faz-se necessário registrar primeiramente que os perfis e as preferências dos pretendentes adotantes dentro do contexto social brasileiro muitas vezes não condizem com o quadro da maioria das crianças colocadas à disposição para a adoção, fato este que acaba gerando um déficit nos valores quantitativos da adoção no Brasil.

A partir da criação, em abril de 2008, do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), pelo CNJ, iniciou-se a organização e padronização do sistema de adoção no país. Em 2009, criou-se o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), uma segunda listagem, agora com informações mais amplas, de todas as crianças acolhidas pelo Estado e suas peculiaridades. O cruzamento de dados entre os dois cadastros torna possível que, ao longo de todo o território nacional, sejam realizadas políticas públicas voltadas para a celeridade e qualidade dos procedimentos. E foi a partir mesmo desses dados que se desenhou o panorama sobre a adoção no Brasil, mostrando que, algumas vezes, a escolha pelo adotando também auxilia no impasse e nos gargalos do sistema. Vejamos por quê.

Reportagem do jornal Gazeta do Povo (NÚMERO..., 2018) indica que a maioria das famílias brasileiras que deseja adotar prefere crianças recém-nascidas ou abaixo de 2 anos de idade, entre outros. Ainda segundo informações extraídas do site do

Conselho Nacional de Justiça (SOUZA, 2012), a maioria das pessoas cadastradas para adoção desejam meninas, brancas, com até dois anos e sem algum tipo de doença, condição especial ou incapacidade, e que não tenha irmão. Tal preferência é registrada no momento em que a pessoa ou algum casal se cadastram como interessado perante o Juízo da Infância e da Juventude próximo de sua residência.

O CNJ continua reportando que 17,9% das pessoas querem adotar bebês com até 11 meses de vida, 9,10% dos interessados querem em adotar crianças com cinco anos. Sendo que, com seis anos de idade, o índice de interessados chega a 3,12% e com até sete anos, chega a 1,66%. A proporção cai para menos de um por cento para crianças com mais de oito anos (0,80%).

Além disso, há que se considerar que as crianças em situação de risco, consideradas “disponíveis para adoção” ou com situação ainda indefinida, muitas vezes têm um ou vários irmãos, ou são portadoras de alguma deficiência física ou mental, doenças e sofrem discriminação por conta da etnia ou cor da pele.

Dessa forma, é possível concluir que um dos grandes desafios do incentivo à adoção é vencer a barreira do preconceito, estampado nos ditos “perfis de adoção” e também escondidos no fundo da mente de cada um de nós. Pois, como se percebe, o *animus* do adotante nem sempre é composto tão somente pela afabilidade e pelo amor às crianças, mas também é movido por outras intenções, como o modismo, vaidade ou até mesmo filantropia por parte de alguns adotantes, sentimentos estes que não são compatíveis com a finalidade do instituto da adoção, que é a constituição da entidade familiar, baseada em laços de afetividade e amor ao próximo.

4.2 CADASTRO

Antes de adentrar no procedimento do cadastro propriamente dito, faz-se necessário salientar que há um conjunto ordenado de providências e formalidades essenciais a serem cumpridas, tanto no que se refere ao cadastramento dos envolvidos no processo adotivo como na apuração de todos os elementos que cercam os aspectos da legalidade e da conveniência própria adoção.

Ressalta-se ainda que a intervenção jurisdicional não é meramente homologatória de um ato jurídico privado, uma vez que, tal intervenção tem autêntica natureza constitutiva, (Art. 47, *caput* do ECA), prevalecendo, sobretudo, o interesse

público, no propósito de proteger integralmente o adotando, aferindo-se das reais vantagens da adoção e da legitimidade dos seus motivos.

Ao adentrar no mérito do cadastramento propriamente dito, importa-se registrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 50, *caput*, passou a exigir que cada comarca ou foro regional mantivesse um registro de criança e adolescente. Já o parágrafo 1º do aludido artigo dispõe sobre o deferimento da inscrição do pretendente, que ocorre após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvindo o Ministério Público.

O parágrafo seguinte determina que não será deferida a inscrição do pretendente que não apresentar compatibilidade com a medida ou ambiente familiar adequando.

Já o parágrafo 3º do supracitado artigo dispõe que o cadastramento de crianças e adolescentes cujos pais forem falecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar será precedido de a análise da possibilidade de sua colocação sob a tutela ou guarda de seus parentes.

Conforme preconiza o parágrafo 3º do referido artigo:

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Sempre que possível, é recomendável a preparação referida no parágrafo anterior, incluindo o contato com a criança ou adolescente em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia à convivência familiar (§ 5º).

Por conseguinte, serão criados e implementados cadastros Estaduais e Nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantidos, respectivamente, pelas autoridades Centrais Estaduais em matéria de adoção e pela Autoridade Central Federal Brasileira (§ 6º).

Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do país, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados junto aos cadastros mencionados no parágrafo anterior (§ 7º).

Vale salientar, ainda, que as autoridades estaduais e federais, em matéria de adoção, terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema (§ 8º).

A autoridade judiciária providenciará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiverem colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiverem deferida sua habilitação à adoção nos cadastros Estadual e Nacional, sob pena de responsabilidade (§ 9º).

Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira (§ 10º).

A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na Comarca, bem como ao cadastro, estadual e nacional, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil (§ 11).

Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, é recomendável, sempre que possível, que a criança ou adolescente seja colocado sob a guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar (§ 12).

A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público (§ 13).

Em suma, conclui-se que a formação do cadastro de pessoas interessadas em adotar, bem como de criança e adolescentes em condições de serem adotados, tem por objetivo dar maior celeridade ao procedimento da adoção.

4.3 REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

No tocante aos requisitos da petição inicial, permite-se que seja ela formulada diretamente em cartório, em requerimento assinalado pelos próprios requerentes nas hipóteses em que os pais do adotando forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou ainda, houverem aderido expressamente ao pedido, conforme autoriza o art. 166 do ECA.

José de Farias Tavares (2005) considera que este dispositivo é inconstitucional, uma vez que entende que o advogado é um elemento indispensável à administração da justiça, conforme preceitua a nossa própria Constituição Federal em seu artigo 133,

sendo, portanto, obrigação do Estado assegurar assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV c/c art. 134, ambos da CF).

Sendo assim, deverá o juiz cercar-se de todas as precauções necessária para resguardar, na plenitude a efetividade do vínculo adotivo, com segurança, não poupando esforços para que a criança ou adolescente, em linha de princípio, permaneça com a família natural (art. 19 ECA) (TAVARES, 2005).

Conforme se depreende do disposto no artigo 45 do ECA, a intervenção dos pais ou do representante legal do adotando é sempre obrigatória no procedimento de adoção. Semelhante disposição se repete no artigo 1.621, 1ª parte, do Código Civil.

E, embora o poder familiar seja irrenunciável, por se tratar de direito personalíssimo, permite a lei que os pais consintam com a adoção, neta hipótese, o juiz deve tomar por termo as suas declarações (art. 166 ECA). Dispensa-se a intervenção quando os pais forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (art. 45 § 1º c/c art. 166, parágrafo único, ECA, bem como art. 1.621, parágrafo 1º CC).

As duas disposições estatutárias, em conjugação levam o interprete a compreender que a intervenção é sempre obrigatória, não o consentimento. A expressão “consentimento” deve ser entendida como intervenção, segundo prevê o art. 45.

Como intervenientes poderão os pais ou representantes legais expressar o consentimento em relação à adoção, quando então seus depoimentos serão colhidos. Nesta hipótese, seria possível aos adotantes formularem petição diretamente ao cartório, através do procedimento da jurisdição voluntária.

4.4 O PODER JUDICIÁRIO E O PROCESSO DE ADOÇÃO

A adoção segue um processo simples, quase unificado em todo o território nacional, existindo dois tipos: o primeiro, que é aquele cuja família não possui nenhuma criança ou adolescente e pretende adotar; o segundo, nos casos das famílias que já possuem algum tipo de vínculo com o adotando.

Instruções da Associação dos Magistrados do Brasil (2014) indicam que, no primeiro caso, o primeiro passo para adotar uma criança e dirigir-se ao juizado da infância e juventude, na comarca de sua cidade, que orientará sobre o processo de adoção; por meio do juizado o pretendente será inscrito no programa de colocação de

crianças e adolescentes em família substituta; já no segundo caso a pessoa deverá procurar um defensor público ou constituir um advogado, que terá o dever de entregar em cartório, uma petição devidamente instruída.

No entanto, mesmo nesse último caso, o processo seria bem mais rápido se os adotantes já estivessem devidamente habilitados para adoção na comarca a que pertencem.

Na primeira visita ao juizado os cidadãos serão orientados sobre os procedimentos que devem seguir; em seguida deverão comparecer ao mesmo com a documentação exigida, para preenchimento da fixa cadastral. Geralmente são exigidos: Carteira de Identidade, Certidão de Nascimento (se houver), Comprovante de Renda, Residência e Atestado de Antecedentes Criminais, Atestado de Sanidade Física e Moral dos Interessados, Atestado de Idoneidade Moral (firma reconhecida).

Caso já tenham uma criança, os postulantes deverão dirigir-se munidos com a Certidão de Nascimento, Atestado Escolar (caso a criança já esteja em idade escolar), e os pais do adotando. Após essa etapa, os interessados em adotar serão submetidos a uma entrevista com Psicólogos e Assistentes Sociais, no qual poderão escolher o perfil de seu futuro filho, ou seja, idade, sexo, cor, entre outros (se é que se pode escolher, àquele a quem amará tanto quanto se ama os filhos biológicos, a quem não se pode escolher ao menos o sexo).

O processo de adoção se concretiza com a sentença constitutiva; porém, antes que essa sentença seja proferida, é necessário que se cumpra o Estágio de Convivência entre adotante e adotado (criança ou adolescente), por prazo fixado pelo juiz, caso a caso.

O Estágio poderá ser dispensado, por exemplo, no caso de Criança ou Adolescente, de qualquer idade, que esteja na companhia do adotante por tempo suficiente, ou quando a criança possuir idade inferior a um ano, no caso da adoção por nacionais.

Após o Trânsito em Julgado da sentença de adoção, por meio de mandado, que não será fornecida Certidão, mas será inscrita no Cartório de Registro Civil; não sendo feita qualquer menção à respectiva adoção. Contudo, ressalta-se que as informações ficarão disponíveis para eventual consulta da autoridade jurídica.

Quanto maiores forem os requisitos manifestados como preferência dos adotantes em relação aos adotados, maior será o tempo para que a criança lhe seja encaminhada, e o inverso também é verdadeiro, quando menores os requisitos dos

adotantes em relação ao adotado maiores serão as chances de receberem o encaminhamento da criança mais rapidamente.

Existe um período de tempo em que o juiz expede um termo de guarda antes de deferir a adoção, este período é chamado de “Estágio de Convivência”, o qual fica a critério do juiz, caso a caso. Neste prazo é possível desistir da adoção porque esta ainda não foi devidamente formalizada, da mesma forma poderá o juiz, inclusive, cancelar a guarda e não deferir a adoção, mas, claro, somente em situações graves.

É importante que se tenha como certo que o juizado trabalha com o ideal de cuidar em primeiro plano dos interesses da criança, assim, se houver qualquer fato em que o juiz entenda ser danoso para criança, poderão ser revistas as concessões da guarda e a criança retornar ao juizado.

Após formalizada a adoção, o adotante não pode mais desistir e simplesmente devolver a criança a todo o custo. Muitas pessoas acreditam que é mais fácil adotar uma criança recebendo-a da própria mãe biológica e registrando-a como se fosse filha, nascida da união dos pais adotantes. Mas não é.

4.5 MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS CAUSAS

Como se sabe, a adoção é um processo afetivo e legal por meio do qual uma criança passa a ser filho de um adulto ou de um casal. Adotar é então, tornar filho pela lei e pelo afeto uma criança que perdeu ou nunca teve a proteção daqueles que a geraram.

Entretanto, é sabido que há um grande problema não só no processo de adoção, mas em todo Poder Judiciário é a lentidão, tendo-se em vista que o mesmo se encontra mal organizado em sua estrutura, não fornecendo pessoal disponível para o andamento regular dos feitos.

Também há que se falar no preconceito da sociedade com relação a quem adota e que é adotado, principalmente no caso de mães solteiras e homossexuais. Esse preconceito se dá de duas formas, tanto por parte da sociedade, mas também por parte do Poder Judiciário, que deixa ainda mais vagaroso o processo de adoção, com inúmeros acompanhamentos de psicólogos.

O que todos esquecem é que enquanto as crianças esperam os adotantes “certos”: os que querem somente bebês, os que desejam somente brancos, aqueles que desejam somente bebê meninos brancos; ou esperam que o longo processo

chegue “finalmente ao seu final”, crescem trancadas em instituições que, pelo fato de cuidarem de um número grande de crianças, não podem dar o devido carinho e o afeto, contribuindo assim, para que eles cresçam sem o devido discernimento do mundo que as cerca, pressas em um pequeno mundinho que, a se romper como uma casca de ovo, revela bruscamente à elas que o verdadeiro mundo é outro e a sua infância foi toda consumida por aquele anterior.

Finalmente, há que se salientar o tempo que se passa discutindo para onde irão as crianças e como ficarão depois de sair é de suma importância, mas não deve levar meses e até anos para que se chegue a alguma decisão.

O legislador não especificou quais são e quem integraria os serviços auxiliares da Justiça da Infância e da Juventude, fazendo referência apenas à equipe interprofissional (ECA, arts. 150 e 151). No entanto, tal norma poderá, no futuro, incluir outros profissionais, como pedagogos, psiquiatras etc.

O objetivo principal dos serviços auxiliares, na definição do legislador menorista é assessorar a Justiça da Infância e da Juventude mediante o fornecimento de subsídios por escrito através de laudos, ou verbalmente na audiência. Também desenvolve trabalhos de aconselhamento, orientarão encaminhamento, prevenção, acompanhamento, ficando sob imediata subordinação ao juiz.

A intervenção técnica não é obrigatória. Contudo, mostra-se relevante e de extrema importância para o desfecho a ser dado nos procedimentos, revelando-se necessária e indispensável para a apreciação dos casos.

O processo de adoção objetiva a colocação da criança e do adolescente em um ambiente familiar substituto, de forma definitiva e irrevogável, mostrando-se como um processo que requer um certo conhecimento da lei, compreensão do desenvolvimento emocional do ser humano a partir do início da vida e também experiência no estudo social do caso.

O processo de adoção requer uma fase preliminar de preparação e inscrição das partes interessadas em adotar, bem como da situação da criança ou do adolescente a ser adotado, o íntimo dos adotantes revela sua peculiaridade diante do sistema legal.

Em meio a instrução do processo de adoção, algumas vezes, torna-se imprescindível a continuidade da intervenção do Estado, mesmo após a concretização do vínculo de adoção, com o acompanhamento corriqueiro do caso.

A lentidão nos processos de adoção é um imbróglio que persegue o Judiciário em nosso país desde muitos anos. Na tentativa de acabar com esse problema, este foi considerada a EC (emenda constitucional) n. 45. Depois desta emenda, houve diversas mudanças na máquina estatal, sendo acrescentado no art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF de 1988, firmando o princípio da razoável duração do processo, onde se teve a prerrogativa de tentar eliminar essa lentidão nos processos jurídicos de adoção.

Sobre o tema, Nagib Slabi Filho (2005, p. 19) destaca:

A norma garante mais que o direito de ação ou de acesso ao judiciário, mas a sua eficiência, celeridade e tempestividade. Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa; é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.

Essa morosidade é algo que acompanha a justiça brasileira como se fosse algo natural, prejudicando inclusive o princípio da eficiência. O mais prejudicado nisto tudo é a própria justiça, ou seja, os próprios prazos processuais, e a quantidade de recursos existentes, que faz inchar de processos, pois se houvesse celeridade e eficiência e clareza em seus processos não haveriam tantos recursos.

Nessa esteira, o processo de adoção acaba também se tornando lento e muito burocrático, apesar de haver uma grande e nobre tentativa de certos órgãos, como o CNJ, em tornar os procedimentos céleres por meio de um sistema informatizado de alto nível. No meio do caminho, postulantes à adoção acabam por desanimar, e se desperdiça, com isso, a chance de mudar uma ou mais vidas.

Nunes e Gominho (2019) argumentam que os processos de adoção normalmente levam anos para transitar em julgado. Acontece que existem muitas pessoas que esperam a realização da adoção, porém, o processo é muito desanimador. A Lei Federal n.º 12.010/2009 diz no seu “§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença”, e, até que isso aconteça o processo já se arrastou por anos. Eis o motivo de Silvana do Monte Moreira, em entrevista dada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (2015), ter assim se expressado:

Não é dada a celeridade constitucionalmente conferida às crianças. Processos de habilitação que deveriam durar no máximo seis meses, duram anos. Algumas comarcas realizam uma única formação por ano e com isso represam as habilitações e terminam por levar os futuros habilitados a situações de ilegalidade através de adoções *intuitu personae*, sem habilitação prévia, ou, até, de ações ilegais. Os casos aumentam a cada dia por total desespero de quem não consegue, sequer, fazer um mero curso informativo.

Os processos de adoção são apenas um dos tipos de processos que, no nosso país, se arrastam por anos e décadas, ao sabor da passagem do tempo e da perda do direito perquerido. No entanto, no caso da adoção, vemos o revestimento de algo maior que um simples processo jurídico, trata-se de um ato altruísta, do qual existe uma família querendo de forma voluntária dar carinho, amor e segurança para uma criança. É tão somente pais que querem garantir que aquela criança tenha o direito de que cresça com saúde, educação e segurança, algo que constitucionalmente é ou deveria ser de todos.

A única forma de mudar esse quadro é levando a informação e fazer com que este assunto seja abordado em todos os lugares, promovendo a discussão e levando em consideração ideias que possam de certa forma eliminar essa lentidão : da adoção como simples satisfação do desejo dos candidatos, para a adoção como a defesa de um direito da criança, o de ter uma família.

Todo esse cenário aqui discutido acaba por ferir o princípio consubstanciado no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

O princípio da celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, tem como objetivo não somente acelerar, como sugere seu próprio termo, mas por não deixar inchar de processos o judiciário que por sua vez atendem a demandas processuais diariamente, fora os recursos e apelações que fazem se arrastar por tramitação processual por demasiado lapso de tempo. Esse princípio ganhou destaque na Emenda Constitucional 324/2009, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confirmando, outrossim, uma das metas do II Pacto Republicano, que é um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, atentando, inclusive para diminuir as desigualdades entre os brasileiros.

Assim, diante do que estudamos até aqui, percebemos a existência de três fatores principais para essa lentidão processual. São eles: a) Os postulantes antes mesmo de se dirigirem ao Poder Judiciário já possuem um perfil da criança ou adolescente previamente definido; b) Os postulantes optam em sua grande maioria pela adoção de crianças, do sexo feminino de no máximo 03 (três) anos de idade; c) O outro fator, talvez o mais significativo, identificado através de pesquisas realizadas em diversos setores (Promotorias, Defensorias, Poder Judiciário, orfanatos, Conselho

Nacional da Justiça, e pelo Cadastro Nacional de Adoção), é que essa lentidão se dá por causas dos prazos processuais que se arrastam na justiça e pela falta de atendimento à priorização dos direitos da criança e do adolescente, conforme manda a lei.

5 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA QUE SE DIMINUA A LENTIDÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Criar um outro ser humano desde sua infância ou adolescência não é tarefa que deva ser tida como de pouca monta, levianamente. Isso pode ser dito para aqueles que, gerando uma prole de seu próprio corpo decidem conduzi-la até a vida adulta, mas também para os que, por razões diversas, decidem acolher outrem que deles não são nascidos, por meio do instituto da adoção.

Não obstante, não é o fácil o caminho até se consagrar uma pessoa como tendo filiação legal e pertencente ao núcleo familiar desejado. Quis o legislador brasileiro sortir o sistema de adoção de mecanismos que, visando a proteção integral da criança e adolescente, tornassem seguras a escolha e recepção em uma família alienígena a si mesmos, de maneiras que o conforto de seus dias posteriores e formação cidadã pudessem estar tranquilamente garantidos.

O que pesa, porém, nesse processo, é que os prospectivos pais e mães adotantes se veem diante de tão grande quantidade de exigências que, assustados, nem sempre conseguem levar adiante o processo. De fato, para Brenda Nunes e Leonardo Gominho (2019, p. 01):

Nos dias atuais, no Brasil, o processo de adoção tem se mostrado falho em relação à lentidão da justiça, que devido à burocracia extremamente excessiva, faz com que este processo dure anos, tornando-se exaustivo tanto para aqueles que pretendem adotar, como para as crianças que ficam na expectativa de ganhar um lar.

Está lógico que, para além da burocracia, outros fatores podem ser intervenientes para dificultar o processo, não apenas a morosidade, mas podemos pontuar também que, infelizmente, muitos adotantes demostram interesses apenas em crianças recém-nascidas, o que dificulta o processo adotivo.

De toda forma, não se pode desconsiderar que a intervenção técnica no processo adotivo é complexa, assumindo uma visão multifocal do problema, ou seja, não só dos pretendentes à adoção, mas também das crianças e adolescentes pretendentes a adoção.

Essas visões são consideradas em desde a fase extraprocessual, e se dá quando do cadastro dos interessados à adoção, analisando o casal pretendente (pré-processual); da análise da situação da criança ou do adolescente que necessita ser

colocado em lar substituto (pré-processual); na hipótese de acompanhamento posterior ao deferimento da adoção (pós-processual).

Este modelo de intervenção extraprocessual mostra-se em etapa prévia de orientação psicológica em função diagnóstico-terapêutica realizada em grupo com os futuros adotantes, devendo não exceder 90 dias e tendo por objetivo adaptá-los à inclusão do menor na família; ou então, em acompanhamento realizado após a adoção, para superar a dificuldade dos pais que não tiveram a oportunidade de integrar a criança à família.

O objetivo, conforme estabelece o próprio ECA, em seus arts. 29 e 50 § 2º é analisar a compatibilidade dos pretendentes com a natureza na medida, oferecendo um ambiente familiar adequado à criança ou adolescente.

É verdade que a intervenção prévia dos técnicos junto aos interessados no cadastro à adoção não garante o sucesso da adoção. No entanto, revela-se de extrema importância, posto que se pode minimizar a ocorrência de adoção mal sucedida. Assim, sugere-se que esta etapa tenha seu prazo de início diminuído, a ponto de não causar desmotivação na família adotante. Perceber que as fases prévias do processo estão sendo cumpridas dentro de uma razoabilidade favorece a manutenção do desejo de adotar.

O objetivo principal desse grupo de apoio formado pela equipe técnica o preparo dos interessados à adoção, revelação, preconceito, fases do desenvolvimento infantil, procedimento judicial da adoção, entre outros.

A fase processual se dá quando a intervenção técnica ocorre durante a tramitação do processo de adoção em juízo, tendo como finalidade primordial, analisar se os requerentes possuem condições sociais e também, de cunho psicológico para assumirem a adoção e se é o caso do infante ser colocado à disposição para adoção.

De extrema relevância o estudo o estudo social ou a perícia realizada pela equipe interprofissional quando do pedido de adoção. Além disso, a presença do técnico no processo adotivo visa identificar os interesses do adotando, ou seja, buscar a solução que melhor atende aos seus interesses e lhes apresentar reais vantagens, ou como definem alguns doutrinadores, o “bem do menor”. Trata-se de uma questão que envolve critérios subjetivos, com elementos não palpáveis, como interesse moral, interesse futuro, interesse familiar, afinidade, afetividade, reais vantagens.

Cumpre notar que o preparo do corpo técnico é suma importância para uma intervenção satisfatória no processo de adoção. Averiguará questões delicadas

envolvendo relacionamentos humanos, ruptura da ligação entre filho e sua genitora e a constituição de uma nova família, além de, verificar as vantagens da adoção, ressalvando-se que, estas condições exige uma boa qualificação do técnico.

Finalmente, destaca-se a importância do estudo social e da perícia interprofissional para o processo adotivo. Mesmo sendo de importante valor probatório, na adoção de adolescente, o seu acolhimento em alguma família fica sujeito à sua vontade.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente condicionou o deferimento da adoção a concordância do menor de 12 anos de idade (art. 45, § 2º). Assim, mesmo que o estudo social ou a perícia sejam favoráveis à adoção, referidos estudos serão acolhidos se o adotado concordar com a pretensão dos adotantes.

Infelizmente, o caráter de responsabilização punitivista do cumprimento da lei não pode ser ignorado, tendo por base a necessidade de cumprimento do princípio da proteção integral aos interesses da criança e do adolescente. A nosso ver, seria necessário que, nos casos em que houver desistência do processo de adoção por conta de atrasos processuais injustificados, fossem acionados os órgãos que fariam a investigação administrativa relativa aos gargalos que impediram que uma vida fosse mudada, e aqueles que estivessem por trás dessa “tragédia” que é obstar uma adoção fossem responsabilizados dentro dos rigores previstos em lei.

Sendo assim, foi possível demonstrar ao longo deste trabalho que apesar de toda a “burocracia judiciária”, o processo de adoção em nosso país ganha atenção a cada dia, mostrando que, cada vez mais, precisa-se de bons legisladores, juízes, promotores e advogados, para que possa dar real efetividade e celeridade ao processo de adoção, através da edição de leis que auxiliam para que o processo de adoção seja bem conduzido e atinja a finalidade a que se destina.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo demonstrar o tema da adoção em seus diversos aspectos, mas principalmente no que diz respeito ao seu procedimento no quadro jurídico brasileiro, não olvidando sobre a questão da morosidade em seu trâmite, resultado dos inúmeros requisitos que são exigidos pela legislação pátria para sua efetivação.

Demonstrou-se que a adoção é técnica jurídica de constituição de filiação, de grande relevo para a consecução do propósito de integrar a criança ou adolescente no seio da família, visando resguardá-lo.

No Direito Brasileiro passou o instituto por diferentes disciplinas jurídicas, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio a imprimir sentido mais humanitário à respectiva regulamentação, em consonância com a ordem constitucional estabelecida em 1988.

Diante de tudo o que foi tratado e discutido no decorrer deste trabalho, nota-se a grande importância do tema abordado em relação ao processo de adoção e sua morosidade. Abrange além da esfera do Direito Civil, atingindo a supremacia do Direito Constitucional que não é questionada, assumindo a Constituição a hierarquia do ordenamento jurídico (dogmática) e, assim, ditando as regras para todos os outros ramos.

Com o avanço da sociedade, com relações complexas, o eixo do sistema jurídico deslocou-se do Código Civil para a Constituição Federal. No caso em tela, o Direito Civil Constitucional vem tratar dos Direitos de Família no processo de adoção com amparo a tutela constitucional do direito pleiteado. A importância do devido processo legal e acesso à justiça como resolução de conflitos.

A Constituição Federal fortaleceu o papel do Poder Judiciário como tutor da celeridade processual, enquanto projeção dos direitos e garantias individuais. Ademais, contribuiu para reafirmar o compromisso estatal com os cidadãos, já que tal garantia configura-se pressuposto para o exercício da cidadania plena no Estado Democrático de Direito.

Debatemos nestas páginas o problema em relação à busca de maior celeridade processual para o adotando com o objetivo de amenizar o sofrimento da criança e do adolescente abandonado, independentemente de quais sejam os motivos, acolhendo-os em famílias substitutas com todas as condições de oferecer a estes os direitos à

educação, saúde, lazer, afeto, bem-estar, enfim, tudo o que qualquer criança e adolescente tem direito para uma vida plena e feliz.

Ao final de extenuante pesquisa, percebeu-se que há muito que ser melhorado para que os direitos fundamentais e individuais sejam realizados conforme instituído em lei, embora os avanços ao menos no plano teórico estejam sendo efetuados. O CNJ é exemplo dessa tentativa, porém, ao chegarmos à ponta do processo, ainda se faz necessário mais debate a fim de apurar a técnica, e permitir que o índice de desistências pela desesperança trazida pela demora seja reduzido a zero.

É fato que o artigo 5º, inc. LXXVIII da CF/1988 diz que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Todavia, após estudar as alterações do ECA, da EC 45, e da Nova Lei de Adoção regulamentada pela lei n. 12010/09, que revogou alguns artigos do Código Civil, regulamentou o ECA, em relação à adoção, restou comprovada que a morosidade existe, porém, o juiz não pode prolatar uma sentença simplesmente, o sistema processual, uma das funções estatais, tem função pacificadora como fator de eliminação de conflitos que angustiam as pessoas.

Por outro lado, existe a necessidade de promover a efetiva pacificação e realização da justiça, o que não poderá ser feito sem a devida análise processual do caso concreto para não cometer injustiças.

Salientamos, por fim, que no decorrer desta pesquisa foram encontradas algumas limitações para trazer casos práticos de processos adotivos, embora tenha sido feitas buscas em portais online. Ainda assim, é possível crer que este trabalho de conclusão de curso poderá ajudar como referência a diversos estudos posteriores, ao descrever e sistematizar os principais fatos históricos da adoção não somente no Brasil, mas no mundo, além de ser uma semente para outras pesquisas sobre a mesma temática.

REFERÊNCIAS

ALVIM, A. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ARBELLI, Rubens de Almeida. A obrigação alimentícia dos ascendentes, descendentes e colaterais. **Âmbito Jurídico**, s.l., 30 abr. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-28/a-obrigacao-alimenticia-dos-ascendentes-descendentes-e-colaterais/>. Acesso em: 23 set. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. **Adoção passo a passo:** Adoção de Crianças e Adolescentes do Brasil. Cartilha. Brasília: AMB; Vale do Rio Doce, [2014].

BEVILÁQUA, C. **Manual Prático de Direito de Família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. (Constituição). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei 3.133, de 8 de maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Lei Nacional de Adoção; Lei de Adoção; Lei de Convivência Familiar e Comunitária. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de ;1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 ago. 2009, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil (1916). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916, Seção 1, p. 133. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº. 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 maio 1957, Seção 1, p. 11609. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3133-8-maio-1957-355236-normaactualizada-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº. 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 jun. 1965, Seção 1, p. 5258. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4655-2-junho-1965-377680-norma-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores (1979). Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 out. 1979, Seção 1, p. 14945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRITO, D. C.; SILVA, A. G. H. Adoção no Brasil: análise crítica da nova lei de adoção – Lei nº. 12.010 de 03 de agosto de 2009. **Revista Jurídica**, Jataí (GO), ano 13, n. 16, p. 109-155, jan.-jun. 2013.

CHAVES, A. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Julex Livros, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Brasília (DF): CNJ, 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passos-da-adocao/>. Acesso em: 23 set. 2022.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **É possível mudar:** a criança, o adolescente e a família na política social do município. São Paulo: Malheiros, 1993 (Série Direitos da Criança; 1).

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga:** estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico:** v. 1. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 5: Direito de Família, 24 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.
- INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **Situação Atual.** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/situacao-atual/>. Acesso em: 30 jun. 2022.
- LIMA, R. A.; BRAIDOTTI, A. M. Adoção: controvérsias a respeito da modalidade *intuitu personae*. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 108, n. 1, p. 57–74, 2017. Disponível em: 10.22477/rdj.v108i1.54. Acesso em: 10 jul. 2022.
- MADALENO, R. **Curso de Direito de Família.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MARMITT, Arnaldo. **Adoção.** Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- MIRANDA, P. **Tratado de direito privado:** parte especial. Tomo IX. Direito de família: direito parental: direito protectivo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- NÚMERO de famílias interessadas em adotar é 5,5 vezes maior que o de crianças abandonadas. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 25 maio 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/numero-de-familias-interessadas-em-adotar-e-55-vezes-maior-que-o-de-criancas-abandonadas-bmpcw6708bzshf8acp6xc5r20/>. Acesso em: 23 out. 2022.
- NUNES, Brenda Neves de Oliveira; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **Jus Brasil**, s.l., 2019. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816183/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 23 out. 2022.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- REZENDE, Guilherme Carneiro de. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, ano 1, nº 1, p. 81-104, dez. 2014.
- SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção:** regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- SILVA FILHO, Artur Marques da. **O Regime Jurídico da Adoção Estatutária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- SLAIBI FILHO, Nagib. **Reforma da Justiça.** Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

SOUZA, Giselle. CNA mostra perfil dos pretendentes. **CNJ Notícias**, Brasília, 22 fev. 2012. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/3198179/cna-mostra-perfil-dos-pretendentes>. Acesso em: 23 out. 2022.

SOUZA, R. M. Evolução histórica da adoção. **Revista Humanidades**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 44–47, 1992.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em situação excepcional, Quarta Turma admite poder familiar do pai biológico e adoção unilateral materna. **STJ Notícia**, Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Em-situacao-excepcional--Quarta-Turma-admite-poder-familiar-do-pai-biologico-e-adocao-unilateral-materna.aspx>. Acesso em: 23 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ reforça possibilidade de flexibilização de diferença mínima de 16 anos para adoção. **STJ Notícias**, Brasília, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29062021-STJ-reforca-possibilidade-de-flexibilizacao-de-diferenca-minima-de-16-anos-para-adocao.aspx>. Acesso em: 2 set. 2022.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de Família**, v. 6. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

VILLELA, M. S. S. L. R. **Adoção na Constituição Federal. O ECA e os estrangeiros**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

WALD, Arnoldo. **Direito de família**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.